



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO: VOTO À DIRETORIA****NÚMERO: 3/2024****OBJETO: MANDADO DE SEGURANÇA - REAL BRASILIA LTDA.****ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS****PROCESSO (S): 50500.294203/2022-16****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, impetrado pela empresa REAL BRASILIA LTDA., o qual requer provimento judicial para que seu pedido seja analisado e concluído.

Nesse proceder, foi proferida decisão judicial nos seguintes termos:

"(...)

"Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias a contar de sua intimação, conclua a análise e decida o requerimento apresentado pela impetrante (processo nº 50500.294203/2022-16), devendo observar, conforme determinado pelo TCU, o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma.""

"(...)"

2. BASE LEGAL

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (alterada pela Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022);

Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015;

Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023;

Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018;

Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020;

Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020.

3. DOS FATOS

Depreende-se dos autos nº 50500.294203/2022-16 que, em 25/12/2022, a REAL BRASILIA LTDA. protocolou pedido de mercados, o qual foi incluído na fila de processamento, em consonância com o disposto nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 01/2020, a fim de ser observada a isonomia entre as empresas.

Ato seguinte, a empresa seria oficiada a apresentar a documentação comprobatória de requisitos técnico-operacionais necessários à operação do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros, descritos na Resolução ANTT n. 4.770/2015, exigíveis de todas as transportadoras do setor regulado.

Entretanto, necessário realizar um breve esclarecimento acerca dos acontecimentos recentes que impactaram na apreciação do pedido da empresa.

Em 04/03/2021 o Tribunal de Contas da União exarou Medida Cautelar, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, no qual se determinou, mediante Decisão Monocrática do Ministro Relator (SEI nº 16926031), confirmada parcialmente no ACÓRDÃO 559/2021 (SEI nº 16926031), que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT "se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal", restou suspensa a análise de pleitos de novos mercados e novas autorizações até ulterior decisão da Corte de Contas.

A Medida Cautelar da Corte de Contas foi revogada em 15/02/2023 (SEI nº 16926031), mediante Acórdão 230/2023 - Plenário, por meio do qual restituiu-se à ANTT a possibilidade de publicar atos de outorga de novos mercados e autorizações, tais quais aqueles requeridos pela Autora.

Todavia, na mesma oportunidade o TCU fez constar diversas novas determinações e recomendações à ANTT, dentre elas a de que se observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação, com seu deferimento ou arquivamento, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma.

Em decorrência disso, a Procuradoria Federal que atua nesta ANTT, por meio do PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16999379), atestou que para o deferimento de novas autorizações é necessário observar o estabelecido no art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, ou seja, para outorgas dos mercados é preciso avaliar a viabilidade técnica, operacional e econômica, critérios que ainda não foram regulamentados pela Agência.

Seguindo as recomendações do TCU, STF e PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, em 19 de abril de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, anexa (SEI nº 16926031), norma transitória que "dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001", e possibilita, exclusivamente, a análise de requerimentos para mercados que estiverem desatendidos, ou seja, que não sejam objeto de licença operacional vigente.

8.São esses os fatos que impediam a análise do requerimento para operação dos mercados.

Ocorre que, irressignada com a demora para a solução do seu pleito e, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 1083185-30.2023.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, no qual foi deferido o pedido, nos seguintes termos:

"(...)

"Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias a contar de sua intimação, conclua a análise e decida o requerimento apresentado pela impetrante (processo nº 50500.294203/2022-16), devendo observar, conforme determinado pelo TCU, o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma.""

"(...)"

Em cumprimento à demanda judicial, constante do Parecer de Força Executória (20198862), a área técnica exarou o Despacho Cotax nº 18673613, ratificado pelo Ofício SEI nº 29371/2023/SUPAS - ASSESSORIA/SUPAS/DIR-ANTT (18713443), o qual alegou que a empresa não se adequou aos ditames da resolução ANTT nº 6.013/2023, aplicável a todas as transportadoras do setor regulado, posto que não demonstrou interesse o prosseguimento do seu pedido para mercados desatendidos, e, conseqüentemente, optou por aguardar a publicação do novo marco regulatório, qual seja de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 3º da referida Resolução.

Ocorre que, por meio do Ofício n. 09407/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (20081745), a PF-ANTT encaminhou os autos à SUPAS para cumprimento da sentença, com a análise e conclusão do processo no prazo de 60 dias, nos termos do Parecer de Força Executória (SEI nº 20198862).

Nessa senda, passa-se à análise do pedido realizado pela REAL BRASILIA LTDA.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Pois bem, com o advento da Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, determinou-se que as empresas com requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT deveriam manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos do citado regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da citada resolução, veja-se:

Art. 3º No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta Resolução, as transportadoras que possuírem requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT deverão manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos deste regulamento.

§ 1º A opção por ter o requerimento analisado segundo as normas transitórias desta Resolução importará na desistência dos pedidos que envolvam mercados já atendidos.

§ 2º As transportadoras que não se manifestarem no prazo definido no caput terão seus pedidos avaliados somente após a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001.

Assim, só seriam apreciados pela ANTT os pedidos para os quais as empresas atestaram o interesse no prosseguimento da análise, exclusivamente para os mercados desatendidos, não estando incluído o pedido da empresa REAL BRASILIA LTDA., já que esta não se manifestou no sentido de ter o pedido nº 50500.294203/2022-16 analisado à luz da Resolução ANTT nº 6.013/2023, que confirmaria a desistência imediata dos mercados já atendidos e análise única e exclusiva dos mercados desatendidos (20255805).

A propósito, a expressa manifestação no prosseguimento do pedido em consonância com a Resolução nº 6.013/2023, além do envio da documentação com alterações, constitui-se pressuposto para elaboração de *checklists* que verificam os requisitos necessários para operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, estruturados da seguinte forma:

- a) Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- b) Checklist 2 - Motoristas: item IX;
- c) Checklist 3 - Frota: item VI;
- d) Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- e) Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

À vista disso, nos termos da Resolução nº 6.013/2023, restou prejudicada a análise do requerimento para mercados desatendidos, posto que não houve o envio da documentação necessária para a verificação dos requisitos dispostos no atual regulamento vigente, sendo deferidos tão somente os pedidos que estiverem em consonância com a citada Resolução.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Destarte, **VOTO** por indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela REAL BRASILIA LTDA., CNPJ nº 46.156.025/0001-80, por inobservância ao disposto na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023.

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor, em 15/01/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 21277497 e o código CRC FE08DCAD.